

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.566, DE 1996.**

Altera a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA N° .....**

Dê-se ao inciso I do Art. 4º do Substitutivo, a seguinte redação:

I – o fornecedor deverá entregar, no momento da leitura, a conta relativa ao consumo aferido, sendo que os prestadores de serviços públicos deverão se adequar a esta nova sistemática em prazo a ser fixado pelo Poder Concedente ou órgão regulador específico, de até 36 meses contados a partir da promulgação desta lei.

## **JUSTIFICATIVA:**

Recebendo a conta relativa a seu consumo, no dia da leitura, o consumidor poderá, se assim o desejar, manter controle integral sobre a natureza dos valores sendo faturados. Por outro lado, rejeita-se a entrega de documento de notificação do consumo aferido, como proposto no Substitutivo, pois tal expediente, se associado à posterior entrega da conta de consumo, gera aumento dos custos operacionais, exigindo contingente maior de leituras, o que afetará, inegavelmente, o valor da tarifa do serviço público.

Sala de Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

# ANA GUERRA

## Deputada Federal